

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA _____^a VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”

(Voltaire)

DISTRIBUIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA – PEDIDO DE LIMINAR

MARCELO CRISTIANO REIS, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade de RG nº 24.466.393-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 129.548.818-36, residente e domiciliado em São Paulo/SP, na Rua Domingos de Moraes, 2000, apartamento nº 34, CEP: 04036-000, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com escritório em Barueri/SP, na Avenida Trindade, nº 254, Cj 1203, e-mail mauro@sadv.com.br, onde recebem intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1º, inciso II, 5º, inciso IV da Constituição Federal; artigos 319 e 300 do Código de Processo Civil e Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º Andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I - DOS FATOS

O Requerente é ativista de cidadania política e fundador da conhecida e reconhecida comunidade da internet denominada "Revoltados ON LINE".

A comunidade "Revoltados ON LINE" nasceu no ano de 2000, por iniciativa exclusiva do Requerente, e tinha como objetivo inicial investigar e denunciar às autoridades crimes de pedofilia cometidos pela internet.

Alguns anos depois, em virtude da epidemia de corrupção que atinge nosso país, o Requerente decidiu dedicar-se quase que integralmente ao combate à corrupção no Brasil.

Apenas alguns anos depois de sua fundação que a comunidade "Revoltados ON LINE" passou a figurar na internet, utilizando-se de uma "fanpage" no Aplicativo Facebook, de propriedade da Requerida, mais especificamente no endereço www.facebook.com/revoltadosonline.

A comunidade foi crescendo ao longo dos anos, passando a contar, atualmente, com praticamente DOIS MILHÕES DE "CURTIDORES", sendo que algumas de suas publicações apresentam alcance total de DEZENAS DE MILHÕES DE PESSOAS em todo o mundo, especialmente no Brasil:

O Requerente e sua comunidade (que é despersonalizada, pois trata-se de um agrupamento de pessoas que foi formado em torno do Requerente) foram um dos principais atores no processo de *impeachment* da ora afastada presidente da república, Dilma Vana Rousseff, tendo levado às ruas milhões de pessoas com o intuito de protestar pelo julgamento da presidente.

O Requerente sempre baseou seu trabalho de "caça aos corruptos" no festejado artigo 1º, inciso II da Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

(...)”

Como ativista de cidadania, o Autor vale-se da divulgação de seus comentários e vídeos na Internet para apresentar-se ao público, que assistindo suas orientações e ponderações, manifestam-se nas ruas e nas redes sociais contra a endêmica corrupção que corroi o país.

No entanto, foi com profunda dor, lamento, tristeza e descrença nas relações humanas que o Requerente deparou-se, no último dia 28 de agosto de 2016 (domingo, véspera da votação do impeachment), ao tentar acessar sua “fanpage” para fazer novas publicações sobre o processo de *impeachment*, **que a mesma havia sido excluída.**

Foi quando lembrou-se que a empresa Requerida, por meio de seu fundador, Mark Zuckerberg, manteve relações e encontros com a então presidente da república, Dilma Rousseff, e passou a censurar o Requerente, o que viola o sagrado direito de expressão consagrado pela Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)"

Com efeito, embora a página "Revoltados ON LINE" nunca tivesse sido excluída pelo Facebook, muitas vezes a página pessoal do Requerente foi bloqueada e, diga-se de passagem, CENSURADA!

Excelência, o Requerente, ao verificar a exclusão de sua página, foi destruído! Isto porque de forma abrupta e desumana, a Requerida, valendo-se de todo o seu poderio econômico e midiático, retirou "do ar" sua comunidade e todo o trabalho que desenvolveu na internet em defesa do Brasil e dos brasileiros, isso tudo num piscar de olhos, e praticando ato que configura CENSURA, o que viole as mais pétreas cláusulas da nossa Constituição vigente.

De se destacar igualmente que a *fanpage* era gratuita e ajudava muitas pessoas todos os dias no resgate à esperança no país e nas instituições, que são consumidos cada dia por ataques de corrupção de quadrilhas como aquelas formadas pelos partidos políticos, seja pelo PT – Partido dos Trabalhadores, seja por quaisquer outros partidos e/ou quadrilhas, que acabam agindo como CUPINS DE DINHEIRO PÚBLICO.

Assim, o Requerente está sofrendo não só um transtorno, mas graças à ação criminosa da Requerida, dano moral tremendo, tendo em vista que simplesmente, depois da página de sua comunidade ter sido apagada, o mesmo não pode mais interagir com as dezenas de milhões de brasileiros que recebiam seus "posts" diários e o auxiliavam no combate à corrupção no Brasil.

A atitude (de consura) praticada pela Requerida foi cometida sem o menor pudor, sem aviso prévio e sem aviso póstumo que explicasse ao menos o que teria cometido o autor para ter sua comunidade excluída do aplicativo.

É de se comentar que a retirada do ar da comunidade em questão está sendo muito repercutida pela população brasileira, que tem se manifestado contra a arbitrária atitude, especialmente nas redes sociais, inclusive e principalmente no Facebook, uma vez que o trabalho de caça aos corruptos perpetrado pelo Requerente era bastante conhecido e divulgado na comunidade retirada da internet pela Requerida.

Desnecessário dizer que o Facebook, que já teve seu presidente PRESO por descumprimento de ordem judicial, não tem o costume de cumprir decisões exaradas por juízes brasileiros, o que só mancha ainda mais a reputação da citada empresa no Brasil.

O Requerente salienta que não tem como saber por qual motivo sua página foi excluída, pois apesar de ter procurado o atendimento da Requerida, nenhuma resposta foi-lhe fornecida.

II – DO DIREITO

Dispõe o Novo Código de Processo Civil, tornando cogente a procedência da presente demanda (grifos nossos):

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

*Art. 499. A obrigação **somente será convertida em perdas e danos** se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Estamos, de fato, a tratar de uma ação executiva *latu sensu*, integrante da classificação quinária das ações, onde é cediço, são espécies de ação que contém um passo além daquilo que a parte obtém com uma ação condenatória, tendo em vista que naquela, desnecessário se faz um processo de execução para a sentença prolatada, estando a decisão diretamente apta a determinar a produção dos efeitos de transformação no mundo empírico.

Agora, para a efetivação do resultado específico, nas ações que tenham por objeto obrigação de fazer e não fazer, fica afastado o emprego do processo executivo do art. 814 e seguintes. O provimento final do processo amparado pelos artigos 497, 499, 537 e 500, apenas ensejará subsequente e autônomo processo executivo: a) quando tiver havido conversão em perdas e danos, b) para cobranças de verbas sucumbenciais e c) para cobrança de crédito decorrente da incidência da multa diária.

Nos ensinamentos do Ilustre Professor Luiz Rodrigues Wambier (*in Curso Avançado de Processo Civil. Ed. RT, Volume 2, 2007, pág. 329*), apreendemos que:

“Em suma, depois da reforma do Código, apenas deixou de se formar, como título executivo judicial (autorizador

de processo executivo do Livro II), sentença judicial condenatória em processo civil que tenha por objeto obrigações de fazer e não fazer (note-se apenas que as sentenças dessa espécie, proferidas antes da instituição do novo art. 461, continuam a funcionar como título autorizador da execução com base no art. 632 e seguintes). A Lei 10.444/2002 veio apenas a confirmar esta orientação – reafirmada no art. 475-I, caput, acrescido ao Código pela Lei 11.232/2005”

Ademais, nos termos do artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, cabível ao caso em tela a concessão de medida liminar, em tutela de urgência, uma vez que relevantes os motivos e presente o justificado receio de ineficácia do provimento final, conforme restará demonstrado a seguir:

É cediço que provedores de serviços de conteúdo, como a Requerida, recebem milhares de acessos e conexões diárias, de modo que são volumosos os arquivos de acesso (logs) e de dados cadastrais, motivos pelos quais empresas como **a Requerida apagam, periodicamente, seus arquivos, pois o armazenamento tem altos custos.**

Porém, não é menos verdade que a omissão dos provedores na guarda, preservação e fornecimento dos registros das atividades de seus usuários pode lhes gerar responsabilidade civil, uma vez que a omissão configuraria a conduta do artigo 186, do Código Civil, sendo aplicável, diante do risco inequívoco da atividade de um provedor de serviços de Internet, inclusive, responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Mister ressaltar, em conclusão, que ninguém melhor do que a Requerida para tomar ***providências que assegurem o resultado prático ao do adimplemento da presente medida***, eis que Proprietária do serviço "FACEBOOK", sendo portando a única a deter acesso às Informações completas que possam apurar a autoria do crime ora apresentado.

III – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Logo, resta presente o ***periculum in mora*** e, conseqüentemente, o justificado receio de ineficácia do provimento final, no caso do Requerente ter que aguardar o trâmite normal do processo, pois: **(i) os registros eletrônicos, objeto da condenação, podem vir a ser apagados; (ii) os serviços de cidadania realizados pelo Requerente ficaram totalmente comprometidos, eis que sem sua página ele não pode convocar manifestações nem divulgar seu trabalho.** Outrossim, **principalmente, quanto maior a demora no reestabelecimento da página do "Facebook" – aplicativo do qual a Réé possuidora – mais distante a possibilidade do Requerente retomar a divulgação de seus feitos e convocar manifestações, sendo que os prejuízos, que são consideráveis, serão imensuráveis.**

Mais que isso, a tutela de urgência justifica-se imediatamente, considerando que o Requerente detectou a exclusão de seu página **em 28 de agosto de 2016**, considerando ainda que pelo Marco Civil da Internet (Art. 15)

os provedores de aplicações (Como a Requerida), tem obrigação de guardar os registros de acesso a aplicações por 6 (seis) meses. Pior, o provedores de acesso, que serão acionados após o fornecimento dos dados pela Requerida, que é provedora de aplicações, nos termos do Marco Civil, tem obrigação de guardar os registros de conexão por apenas 1 (um) ano, nos moldes do art. 13 da Lei 12.965/2014, vejamos:

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

É pouquíssimo tempo! Assim, caso se aguarde o fim do processo para se deferir a exibição dos dados (registros de acesso a aplicação), de nada adiantará, pois o Requerente não terá sua comunidade de volta.

Restam igualmente comprovados o *fumus boni iuris* e a *verossimilhança das alegações* contidas na inicial. O primeiro está consubstanciado no fato de que é patente a censura praticada pela Requerida ao retirar sua página do ar. Já o segundo está presente no posicionamento da Requerida em ameaçar o Requerente de retirar sua página de forma definitiva do ar.

Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, é o caso de determinar à Requerida, em sede de cognição sumária, e de maneira liminar, sem a oitiva da parte contrária, o imediato

reestabelecimento da página, cabendo ressaltar, inclusive, que a antecipação da tutela não importa em qualquer tipo de *periculum in morare*verso, não prejudicando nem a Requerida, nem a nenhum terceiro estranho à lide, considerando ainda que a página excluída é da própria Requerente.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Autor requer:

- a) a concessão de medida liminar, em tutela de urgência, *inaudita altera pars*, na forma 300, § 2º, do Código de Processo Civil, para que a RÉ,em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa cominatória, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, além de prisão do presidente da Requerida, por crime de desobediência, MEDIANTE OFÍCIO JUDICIAL, reestabeleça a página do facebook www.facebook.com/revoltadosonline, com o mesmo número de seguidores e visualizações que possuía;
 - b) a urgente citação da Requerida, por oficial de justiça, comunicando a eventual medida liminar deferida, para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia;
 - c) os benefícios do artigo 212 e parágrafos do Código de Processo Civil, para as diligências do Sr. Oficial de Justiça;
 - d) **PROCEDÊNCIA TOTAL** do pedido inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência, com a condenação da Requerida na obrigação de fazer consistente no reestabelecimento da página do facebook www.facebook.com/revoltadosonline, com o mesmo número de seguidores e visualizações que possuía, para que o Autor não tenha que reconstruir do zero sua comunidade com mais de 2.000.000 (dois milhões) de curtidores, sendo certo que, na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, **sejam determinadas providências**
-

que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, incluindo a conversão em perdas e danos e execução da multa em caso de mora, condenando-se, ainda a Requerida no grau máximo da sucumbência;

- e) por fim, sejam as intimações relativas a este feito publicadas no Diário Oficial **exclusivamente em nome do advogado Mauro Scheer Luís, inscrito no OAB/SP sob nº 211.264**, com escritório na Av. Trindade, 254, cj 1203, Barueri/SP, CEP: 06404-326, sob pena de nulidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, em especial pela juntada de documentos, e por prova oral.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Barueri/SP p/ São Paulo/SP, 29 de agosto de 2016.

MAURO SCHEER LUÍS - OAB/SP n.º 211.264

JOSÉ ANTONIO MILAGRE - OAB/SP n.º 244.635
